



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036271-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICKAELA FERNANDES DA COSTA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036271-45.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1036271-45.2024.8.26.0100

Apelante: Mickaela Fernandes da Costa

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Leila Hassem da Ponte

Voto nº 11683

Invasão de rede social para prática de golpe – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença de parcial procedência – Condenação do pedido de obrigação de fazer, rejeitando o pedido indenizatório – Apelo da autora insistindo no pedido de indenização extrapatrimonial - Danos morais configurados – Rede social da autora invadida por terceiros com objetivo de praticar golpe – Prova de que uma seguidora da autora acabou perdendo a quantia de R\$500,00 – Contexto em que se tem por evidente o dano moral sofrido pela autora - Indenização fixada em R\$6.000,00 - Tabela da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil que representa mera recomendação e referência para o fim de arbitramento equitativo - Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação - Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral.

A autora alega que teve sua rede social, administrada pela ré, invadida e utilizada para postagens falsas para aplicar golpes em seus seguidores, divulgando supostas vendas de bens e móveis e eletrodomésticos, criou um número de whatsapp com a foto da autora, além de enviar mensagens via *direct* aos seus contatos (p. 30/63). Pede o restabelecimento da conta e indenização pelo dano moral.

A **sentença** (p. 187/190) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do perfil da autora, rejeitando o pedido indenizatório moral, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Apela a autora (p. 193/219) requerendo a procedência do pedido indenizatório moral, pois além do desvio produtivo, ficou 26 dias sem acesso a sua conta. Afirma que um seguidor caiu no golpe e transferiu R\$ 500,00 para os golpistas (p. 84 e 90), e a autora precisou se afastar do trabalho em decorrência do estresse padecido (p. 85 e 91/93). Pede que a indenização seja fixada em R\$ 11.000,00, e que os honorários advocatícios sejam fixados de forma equitativa, com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no valor mínimo de R\$ 3.000,00.

Contrarrazões (p. 225/232).

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem parcial provimento.

O golpe narrado na inicial se desenvolveu da seguinte forma: golpistas invadiram a rede social da autora e a utilizaram para postagens falsas para aplicar golpes, e a seguidora da autora *Kethelyn França da Silva* fez uma transferência

bancária aos golpistas no valor de R\$ 500,00 (p. 90).

Há evidente responsabilidade objetiva da parte ré em promover mecanismos de segurança que impeçam esse tipo de acontecimento. Não se pode dizer que houve **culpa exclusiva de terceiros** porque a segurança de dados faz parte da atividade desenvolvida pela empresa ré. Em outras palavras, é ela responsável – principalmente – pela proteção dos dados pessoais e informações privadas dos usuários. E, quando há falha no seu sistema de segurança digital, deve responder pelos prejuízos causados, independentemente de dolo ou culpa.

Ademais, ainda que a ré alegue que estão ativos os mecanismos de segurança necessários, há nos autos prova suficiente da invasão dos golpistas na rede social da autora, a demonstrar a falibilidade do sistema de segurança da ré.

Além disso, várias demandas semelhantes, envolvendo a ré, são julgadas diariamente por este Tribunal (inclusive por esta Câmara), em que os usuários reclamam da mesma falha de segurança e os golpes acontecem sempre na tentativa de convencer seguidores a aderir a investimentos fraudulentos ou compras de produtos que nunca serão entregues.

No caso dos autos, o dano moral está caracterizado pela circunstância de a rede social da autora ter sido utilizada, por terceiros, para prática de golpes aos seguidores da parte autora, com **demérito de sua reputação, porque o golpe chegou a vitimar uma seguidora da página, que acabou perdendo a quantia de R\$500,00.**

É verdade que, uma vez ficando claro que a autora não teve qualquer responsabilidade pela fraude praticada pelos estelionatários, sua reputação não se abala. Por outro lado, é evidente que, após uma seguidora ter sido vítima do golpe, na forma narrada, permanece um sentimento desagradável de desconforto entre os usuários, sobretudo porque ela, vítima, na realidade, acabou confiando na indicação da autora realizada pelo Instagram, o que é suficiente para configurar a violação da honra da autora (reputação perante terceiros).

Por tudo isso, no caso dos autos, o pedido indenizatório moral deve ser julgado parcialmente procedente.

Levando em conta as consequências da fraude e os critérios norteadores para fixação da quantia reparatória, arbitro a indenização em **R\$6.000,00**, com correção monetária a partir deste julgamento. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação, até a data da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (28/08/2024), quando então incidirão conforme as alterações constantes no artigo 406 do Código Civil. A verba honorária fica elevada para 20% sobre o valor da condenação, quantia essa reputada suficiente para remunerar condignamente o advogado da parte.

Não se justifica a fixação de honorários com base na tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, pois ela pode ser usada como referência, mas não representa um valor mínimo obrigatório a ser observado pelo juiz. Fixar honorários com base apenas nessa tabela iria contra a natureza da causa e os critérios

previstos em lei.

Portanto, a melhor interpretação ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, é a de que a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil pode servir como parâmetro, cabendo ao julgador considerar os elementos específicos do caso concreto ao fixar os honorários de sucumbência.

Dessa mesma forma vem decidindo esta Câmara:

- Telefonia — Ação declaratória de inexistência de débito e de obrigação de fazer - Não cabe o arbitramento dos honorários sucumbenciais de acordo com a Tabela de Honorários da OAB - Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional, como se deu no caso — Ausência de hipótese de litigância de má-fé — Sentença mantida - Recurso não provido. (Ap. 1000378-58.2023.8.26.0219; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2024).

3. Do exposto, proponho o **parcial provimento** da apelação para fixar indenização moral de R\$6.000,00, nos termos da fundamentação e elevar a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

MÁRIO DACCACHE
Relator